



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.002701/2009-82
ACÓRDÃO	2001-008.062 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO JOAQUIM INACIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução do valor de honorários advocatícios pagos em razão de ação judicial fica condicionada à comprovação do pagamento. Comprovado nos autos, mediante recibo e declaração emitida pelo advogado, bem como sentença que fixou o deferimento da ação judicial, impõe-se reconhecer a legitimidade da dedução do montante da base de cálculo do IRPF.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A atividade administrativa é vinculada, ou seja, se pauta na legislação, considera-se perfeitamente correta a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada no lançamento de ofício. Assim, configurada a omissão de rendimentos, mostra-se legítima a lavratura do auto de infração e a consequente aplicação da multa de ofício de 75%, em conformidade com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e com o art. 841 do RIR/1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a dedução dos honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 9.566,05, na base de cálculo do imposto de renda.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausentes a conselheira Lilian Claudia de Souza, o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2006, identificada a partir das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos (fls. 1/18), bem como os devidos fundamentos legais.

O crédito tributário apurado totalizou R\$ 7.864,46, sendo composto por R\$ 4.008,80 de IRPF suplementar, R\$ 3.006,60 de multa de ofício e R\$ 849,06 de juros de mora.

Segundo a autoridade fiscal, os valores recebidos pelo contribuinte da Caixa Econômica Federal alcançaram a quantia de R\$ 29.396,69.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.3/7), sustentando ausência de dolo na omissão de rendimentos, uma vez que não recebeu o comprovante da fonte pagadora, e pleiteou o reconhecimento da dedutibilidade dos honorários advocatícios, haja visto que o rendimento obtido foi proveniente de Ação Judicial Revisional de Aposentadoria, interposta em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de fls. 21/4.

Em acórdão de fls. 75/79, a DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que a atividade administrativa é vinculada, pautando-se na legislação, motivo pelo qual considerou correta a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada no lançamento de ofício. Ainda decidiu que não restou comprovado o pagamento dos honorários, mantendo integralmente o crédito tributário.

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.83/106), pleiteando:

1. O pedido de dedução da base de cálculo do imposto, entendendo que houve a devida comprovação do pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 9.566,05.
2. A aplicabilidade da multa de mora na razão de 20%, em substituição da multa ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço e passo à sua análise.

II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte.

Em sede de Acórdão, a DRJ/CTA (fls. 75/79) decidiu que:

Diante dos documentos apresentados pelo impugnante, conclui-se pelo não cabimento da dedução pleiteada, pois não há como precisar o valor efetivamente pago pelo impugnante a título de honorários referentes à ação judicial em comento (Autos 2002.70.01.029732-6), uma vez que foi apresentada apenas cópia não autenticada (o que confere reduzido valor probatório) de um Recibo (fl. 19) no valor de R\$ 9.566,05, sem apresentação de contrato de serviços ou outro documento comprobatório.

Pois bem, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3000/99, há a expressa autorização para a dedução das despesas judiciais necessárias ao recebimento dos rendimentos, tais como honorários advocatícios, vejamos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 12](#)).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 12](#)).

Nesse cenário, o contribuinte juntou recibo e declaração, em papel timbrado, e devidamente assinado pelo advogado patrono da ação judicial que ocasionou o recurso obtido pelo requerente, o que reforça a higidez da prova apresentada e afasta definitivamente qualquer dúvida quanto ao efetivo pagamento dos honorários advocatícios.

Além disso, cabe ressaltar que no próprio site www.gov.br, esclarece-se que, em caso de pagamentos decorrentes de ações judiciais, pode o contribuinte apresentar “recibo ou Nota Fiscal do pagamento feito ao advogado, caso tenha sido deduzido do valor recebido¹”. Não havendo, deste modo a obrigatoriedade que a copia do recibo esteja autenticada.

Deste modo, a ausência de autenticação não retira a eficácia do documento, cabendo à Administração, se duvidar de sua veracidade, diligenciar para confirmar sua autenticidade junto ao profissional indicado.

Portanto, observa-se que a legislação aplicável e as orientações da própria Receita Federal, constantes no Perguntas e Respostas do IRPF (ex. Pergunta 439), limitam-se a exigir que o contribuinte comprove o pagamento dos honorários advocatícios mediante recibo ou nota fiscal, não havendo previsão legal que imponha a apresentação de via original ou autenticada em cartório.

Em casos semelhantes, esta Corte Administrativa já reconheceu a possibilidade de dedução, desde que haja comprovação inequívoca, o que se verifica na presente hipótese. O Acórdão nº 2003-005.720, proferido pela 2ª Seção de Julgamento, 3ª Turma Extraordinária, em sessão de 26/10/2023, entendeu que o recibo emitido pelo advogado, atestando o recebimento do valor dos honorários, é documento hábil e suficiente para comprovar a despesa:

“A dedução do valor de honorários advocatícios pagos em razão de ação judicial fica condicionada à comprovação do pagamento. (...) O recorrente apresentou o documento de folha 102, que é um recibo emitido pelo prestador do serviço de advocacia, atestando o recebimento do valor de R\$ 12.339,98, restando comprovado o pagamento dos honorários que deve ser deduzido da base de cálculo.”

Esse julgado reforça à idoneidade do recibo e da declaração apresentados pelo contribuinte no caso em análise, confirmando que o documento juntado é suficiente para assegurar a dedução pleiteada.

¹<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/malha-fiscal/antecipacao/rendimentos-recebidos-de-empresa/recebi-pagamento-de-acao-judicial>

Assim, restou comprovado que o contribuinte percebeu líquido apenas R\$ 19.830,64, uma vez que R\$ 9.566,05 foram pagos diretamente a título de honorários advocatícios, em virtude de Ação Judicial Revisional de Aposentadoria.

Deste modo, não assiste razão à decisão da DRJ ao desconsiderar a prova apresentada pelo contribuinte sob o fundamento de que se tratava de cópia não autenticada do recibo.

II – DA NÃO APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

Em sede recursal, o contribuinte alega que não agiu com dolo, sustentando que desconhecia a necessidade de declarar os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, e que a ausência de entrega da cédula de rendimentos teria o induzido a erro. Invoca, ainda, normas do Código Civil, a fim de afastar a ilicitude de sua conduta.

Todavia, tal alegação não merece prosperar. Conforme bem assentado pela Decisão da DRJ/CTA (fls. 75/79), a responsabilidade tributária pelo cumprimento das obrigações principais e acessórias é objetiva, nos termos dos arts. 121 e 136 do CTN, não se condicionando à demonstração de dolo, culpa ou má-fé do contribuinte. A infração tributária se configura pelo simples descumprimento da legislação fiscal, independentemente de elemento subjetivo.

Nesse contexto, consta no acórdão que “a atividade administrativa é vinculada, ou seja, se pauta na legislação, considera-se perfeitamente correta a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada no lançamento de ofício. “Esse é o fundamento utilizado pela DRJ para manter a multa, entendendo que sua aplicação decorre automaticamente da lei, sem margem de discricionariedade.

Do mesmo modo, a ausência de fornecimento do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora não exime o beneficiário da obrigação de informar à Receita Federal todos os valores percebidos a título de rendimentos tributáveis. A legislação do imposto sobre a renda impõe ao contribuinte a obrigação de declarar os valores recebidos, ainda que não possua comprovante emitido pela fonte, não podendo transferir a terceiros o cumprimento de obrigação que lhe é própria.

Assim, em tendo restado configurada a omissão de rendimentos, mostra-se legítima a lavratura do auto de infração e a consequente aplicação da multa de ofício de 75%, em conformidade com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e com o art. 841 do RIR/1999. Trata-se de penalidade prevista em lei, aplicável de forma vinculada pela autoridade administrativa, como corretamente pontuado pela instância a quo.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento parcial, para reconhecer o direito a dedução dos honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 9.566,05, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça

DOCUMENTO VALIDADO